



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.301, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Fixa data, aprova as instruções e o calendário para a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de Guapé 122ª Zona Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos XI e XIV do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a decisão no Tribunal Superior Eleitoral — TSE —, no Recurso Eleitoral nº 0600196-34.2024.6.13.0122, que manteve o indeferimento do registro de candidatura da chapa mais votada nas Eleições de 6 de outubro de 2024, no Município de Guapé – 122ª Zona Eleitoral - Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, que "Estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares.";

CONSIDERANDO o § 4º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, que dispõe que os tribunais regionais eleitorais expedirão instruções para a realização de eleições suplementares;



CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 842, de 7 de novembro de 2024, que "Estabelece o calendário de realização de eleições suplementares em 2025.",

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o dia 6 de julho de 2025 para a realização das eleições suplementares para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de Guapé-MG.

Art. 2º Aplicam-se às eleições suplementares os dispositivos da legislação eleitoral vigente nas eleições de referência, assim como, no que couber, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais vigentes à época de sua efetiva realização.

Art. 3º Poderá concorrer nas eleições suplementares:

I – o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção, definitivo ou provisório, constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral TRE, de acordo com o respectivo estatuto (inciso I do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019; art. 4º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);
II – a federação de partidos que até 6 (seis) meses antes da data do pleito tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos 1 (um) partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção, definitivo ou provisório, constituído na circunscrição, devidamente anotado no TRE, de acordo com o respectivo estatuto (inciso II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609, de 2019; art. 6º-A da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo, de acordo com o *caput* do art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 5º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações obedecerão às normas estatutárias e ao disposto nos arts. 6º ao 8º da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, e serão realizadas no período de 13 a 18 de maio de 2025.

Art. 6º Os candidatos deverão afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua escolha em convenção (Agravo Regimental no MS nº 3.387 de 2006).

Art. 7º Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro das candidaturas até às 19 horas do dia 21 de maio de 2025.

§ 1º O pedido será elaborado no Sistema CANDex, disponível no Portal do Tribunal Regional Eleitoral na *internet*, por meio de chave de acesso obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias SGIP.

§ 2º A apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários DRAP e do Requerimento de Registro de Candidatura RRC se fará mediante:



- I – transmissão pela *internet*, até às 8 horas do dia 21 de maio de 2025; ou
- II – entrega em mídia à Justiça Eleitoral até às 19 horas do dia 21 de maio de 2025.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

Art. 8º Depois de verificados os dados dos processos, o cartório eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no Diário da Justiça Eletrônico DJe.

§ 1º Da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, correrá:

I – prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido;

II – prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações e de candidatos;

III – prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

Art. 9º Havendo impugnação e terminado o prazo a que se referem os incisos II e III do § 1º e o § 2º do art. 8º desta resolução, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Parágrafo único. Não havendo impugnação ao DRAP ou ao registro do candidato, o servidor do cartório eleitoral certificará o decurso do prazo nos respectivos autos.

Art. 10. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

§ 1º A decisão será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no Processo Judicial Eletrônico PJe.

§ 2º O prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º deste artigo ocorrerem antes de 3 (três) dias contados da conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 11. No caso de haver recurso, a Secretaria da Presidência e Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo e abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias.



Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que, em até 3 (três) dias, decidirá monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independente de publicação em pauta.

Art. 12. A substituição de candidato que for considerado inelegível, tiver seu registro indeferido, cancelado, cassado, ou ainda que renunciar ou falecer deverá ser requerida até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 13. No período compreendido entre o dia 21 de maio de 2025 e a data da proclamação dos eleitos, o Cartório da 122ª Zona Eleitoral funcionará em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, das 12h às 17h, exceto nas datas previstas no art. 7º desta resolução, quando o Cartório funcionará em regime de plantão até às 19 (dezenove) horas.

Art. 14. No período fixado no art. 13 desta resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Art. 15. No período de 21 de maio a 28 de julho de 2025 as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações e candidatos serão realizadas pelo Mural Eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

Art. 16. Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar obedecerão ao disposto no calendário eleitoral constante do Anexo desta resolução.

Art. 17. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 22 de maio de 2025 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 18. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se houver, terá início no dia 18 de junho de 2025.

Art. 19. A propaganda no horário eleitoral gratuito, em rede ou mediante inserções, no rádio e na televisão, se couber, deverá ser disciplinada pelo Juiz Eleitoral após reunião prévia com partidos políticos, federações, coligações, candidatos, emissoras e Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 49 e do § 2º do art. 51 da Lei nº. 9.504, de 1997, observando-se o calendário constante do Anexo desta resolução.

Parágrafo único. É possível a realização de acordo entre os candidatos, partidos, federações e coligações envolvidos no pleito para a diminuição do tempo ou mesmo a não veiculação da propaganda eleitoral gratuita, o qual deverá ser submetido para homologação do Juiz Eleitoral.

Art. 20. As emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação deverão registrar as informações exigidas pela legislação eleitoral para os atos referentes à propaganda eleitoral e ao horário eleitoral gratuito, nos moldes das Resoluções TSE nº 23.608 e 23.610, ambas de 2019.

Art. 21. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a registrar, para cada pesquisa, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais PesqEle , até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as informações



previstas em lei e na Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019 (caput e § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600, de 2019).

Art. 22. Poderão ser mantidas as mesas receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, ressalvando as substituições que se fizerem necessárias e os casos de impedimentos legais.

Art. 23. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral em padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 24. Estarão aptos a votar os eleitores de Guapé que estiverem em situação regular no Cadastro Nacional de Eleitores até 5 de fevereiro de 2025 (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997, art. 60 do Código Eleitoral, MS nº 1683-83.2011.6.00.0000 CE).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 25. As prerrogativas de transferência temporária de eleitores previstas no Capítulo IV do Título I da Resolução TSE nº 23.736, de 2024, são aplicáveis nas eleições suplementares, devendo ser oferecidas em todas as modalidades cabíveis (art. 4º da Portaria TSE nº 842, de 7 de novembro de 2024).

Art. 26. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da nova eleição (alínea “a” do inciso I do art. 126 da Resolução TSE nº 23.659, de 2021).

Art. 27. A arrecadação e os gastos de campanha eleitoral seguirão as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 28. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligação ou do financiamento de campanha, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes, deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§ 1º A conta bancária descrita no *caput* deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até 5 (cinco) dias após a concessão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ.

§ 2º Os partidos que mantiverem abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2024 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os partidos políticos que necessitarem abrir a conta bancária de campanha deverão fazê-lo até o último dia previsto para a realização das convenções partidárias.

Art. 29. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 27 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais — SPCE — específico para a eleição suplementar, enviando para o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da *internet*, os metadados gerados no sistema.

§ 1º A mídia digital contendo toda a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha deverá ser entregue ao cartório eleitoral até a data especificada no calendário eleitoral para a prestação de contas.

§ 2º Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.



Art. 30. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até 3 (três) dias antes da diplomação.

Art. 31. Ao final dos trabalhos de totalização, será lavrada a Ata Geral da Eleição, a qual ficará, com os documentos nos quais foi baseada, incluído o arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização, disponível no cartório para exame dos partidos, federações, coligações, e dos candidatos pelo prazo de 3 (três) dias (art. 211 da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024).

§ 1º O prazo para análise e apresentação de reclamação sobre a Ata Geral da Eleição somente começará a ser contado após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da Justiça Eleitoral na *internet* e da divulgação do relatório "Resultado da Totalização".

§ 2º Findo o prazo para exame, os partidos, federações e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de 2 (dois) dias, as quais serão submetidas à junta eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (§ 2º do art. 211 da Resolução TSE nº 23.736, de 2024).

Art. 32. Decorrido o prazo sem a apresentação de reclamações ou sendo essas decididas, a junta eleitoral proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição dos diplomas.

Art. 33. O Presidente do Poder Legislativo Municipal exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (parágrafo único do art. 32 da Resolução TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021).

Art. 34. O mandato dos eleitos nas eleições suplementares se findará em 31 de dezembro de 2028.

Art. 35. Fica aprovado o Calendário Eleitoral constante do Anexo desta resolução.

Art. 36. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.

Juiz Lourenço Capanema

Relator

ANEXO



CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleição Majoritária Suplementar no Município de Guapé (122ª Zona Eleitoral)

JANEIRO 2025

6 de janeiro – segunda-feira

(6 meses antes de 6 de julho)

1. Data até a qual todos os partidos políticos ou federações de partidos que pretendam participar das eleições suplementares devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições suplementares devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (*caput* do art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, e *caput* do art. 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

FEVEREIRO 2025

5 de fevereiro – quarta-feira

(151 dias antes de 6 de julho)

Último dia para o eleitor que pretenda votar nas eleições suplementares de Guapé tenha requerido sua inscrição eleitoral, alterado seus dados cadastrais ou transferido seu domicílio eleitoral (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997, art. 60 do Código Eleitoral, MS nº 1683-83.2011.6.00.0000 - CE).

MAIO DE 2025



7 de maio – quarta-feira

(60 dias antes de 6 de julho)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral nomear as pessoas que comporão as mesas receptoras de votos e de justificativas e do pessoal de apoio logístico dos locais de votação (*caput* e § 3º do art. 120 do Código Eleitoral).
2. Último dia para o Presidente do Tribunal nomear os componentes da Junta Eleitoral (§ 1º do art. 36 do Código Eleitoral).
3. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais (*caput* do art. 135 do Código Eleitoral).

12 de maio – segunda-feira

(55 dias antes de 6 de julho)

Último dia para os partidos políticos e as federações de partidos reclamarem da nomeação das mesas receptoras e do apoio logístico (*caput* do art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997).

13 de maio – terça-feira

(54 dias antes de 6 de julho)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (*caput* do art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista das pessoas presentes deverão ser transmitidas, via Sistema CANDex, ou, na impossibilidade, ser entregues no cartório eleitoral, para publicação na página do DivulgaCandContas do TSE.
3. Data a partir da qual as entidades ou empresas, que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle –, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo TSE que dispõe sobre pesquisas eleitorais (*caput* e § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997).



4. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

5. Data a partir da qual, dependendo do dia em que os partidos políticos, federações ou coligações escolherem seus candidatos, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidas por qualquer veículo de comunicação social (art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997).

6. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvadas as ações de *habeas corpus* e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504, de 1997).

7. Data a partir da qual, desde a escolha em convenção até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão atuar como Juiz ou chefe do cartório eleitoral, o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (§ 3º do art. 14 do Código Eleitoral).

14 de maio – quarta-feira

(53 dias antes de 6 de julho)

Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das mesas receptoras de votos e de justificativas e às pessoas nomeadas para apoio logístico (*caput* do art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997).

18 de maio – domingo

(49 dias antes de 6 de julho)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (*caput* do art. 8º da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Último dia para os partidos políticos ou federações — que lancem candidatos, participem de coligações ou do financiamento, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura — abrirem conta bancária de campanha.

3. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.



19 de maio – segunda-feira

(48 dias antes de 6 de julho)

Data a partir da qual as emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.

21 de maio – quarta-feira

(46 dias antes de 6 de julho)

1. Último dia para os partidos, as federações e as coligações apresentarem ao cartório eleitoral, até às 19 horas, o requerimento de registro de candidaturas, sendo possível a transmissão *via internet* até às 8 horas (*caput* do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, o cartório eleitoral permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, até às 19 horas (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).
3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.
4. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (*caput* do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997).
5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice- Prefeito comparecer a inaugurações de obras públicas (*caput* do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997).
6. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deverá convocar os partidos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (arts. 50 e 52 da Lei nº 9.504, de 1997, e *caput* e § 1º do art. 53 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

22 de maio – quinta-feira

(45 dias antes de 6 de julho)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (*caput* do art.



36 e art. 57-A da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data a partir da qual, até 3 de julho de 2025, os candidatos, partidos, federações ou coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral).

3. Data a partir da qual, até 5 de julho de 2025, os candidatos, partidos, federações ou coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falante ou amplificadores de som (§ 3º e inciso I do § do 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

4. Data a partir da qual, até às 22 horas do dia 5 de julho de 2025, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (§§ 9º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

5. Data a partir da qual, até 3 de julho de 2025, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (art. 57-A e caput do art. 57-C, da Lei nº 9.504, de 1997, e § 11 do art. 29, da Resolução TSE 23.610, de 2019).

6. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (§ 5º do art. 33 e art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997; art. 23 da Resolução TSE nº 23.600, de 2019).

25 de maio – domingo

(42 dias antes de 6 de julho)

Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político, federação ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico DJe , para os próprios candidatos escolhidos em convenção requererem seus registros, até às 19 horas, na hipótese de os partidos, federações ou as coligações não os terem requerido (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997).

JUNHO DE 2025

6 de junho - sexta-feira

(30 dias antes de 6 de julho)

Último dia do prazo para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores nomeados e para publicar, mediante edital, a composição da Junta Eleitoral (art. 39 do Código Eleitoral).



11 de junho – quarta-feira

(25 dias antes de 6 de julho)

Último dia para o Juiz Eleitoral, junto com os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão, elaborar plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (art. 50 e art. 52 da Lei nº 9.504, de 1997, e *caput* e § 1º do art. 53 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

16 de junho – segunda-feira

(20 dias antes de 6 de julho)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas (§ 1º do art. 16 da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Último dia para substituição de candidatos, observado o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

18 de junho – quarta-feira

(18 dias antes de 6 de julho)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (alíneas “a” e “b” do inciso VI do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997), se for o caso.

JULHO DE 2025



1º de julho – terça-feira

(5 dias antes de 6 de julho)

Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236 do Código Eleitoral.

3 de julho – quinta-feira

(3 dias antes de 6 de julho)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora de Votos poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (caput do parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).
2. Último dia para a realização de debates, podendo estender-se até às 7 horas do dia 4 de julho de 2025 (inciso IV do art. 46 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).
3. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (caput do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997).
4. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral; § 4º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997 e art. 5º da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).
5. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo (§ 11 do art. 29 da Resolução TSE 23.610, de 2019).

4 de julho – sexta-feira

(2 dias antes de 6 de julho)

1. Último dia para os partidos políticos, federações e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (§ 3º do art. 65 da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e para a reprodução na *internet* do



jornal impresso, de propaganda eleitoral (*caput do art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 42 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019*).

5 de julho – sábado

(1 dia antes de 6 de julho)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, das 8 às 22 horas (§ 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 15 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).
2. Último dia, até às 22 horas, para a promoção de caminhada, carreata, passeata – acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío –, e para a distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (incisos I e III dos §§ 5º e 9º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 16 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019).
3. Último dia para a publicação gratuita de novos conteúdos de propaganda eleitoral na *internet* (inciso IV do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997, parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral, art. 7º da Lei nº 12.034, de 2009, e art. 6º da Resolução TSE nº 23.714, de 2022).

6 de julho – domingo

(Dia das eleições)

1. Data em que se realizará a votação, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

A partir das 7 horas

- 1.1. Instalação da seção eleitoral (art. 142 do Código Eleitoral).
- 1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

Às 8 horas

- 1.3. Início da votação (art. 144 do Código Eleitoral).

A partir das 12 horas

- 1.4. Oficialização do sistema Transportador.



A partir das 17 horas

- 1.5. Encerramento da votação (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral).
- 1.6. Emissão dos boletins de urna.
2. Divulgação do resultado da votação para o cargo de Prefeito, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

8 de julho – terça-feira

(2 dias depois das eleições)

Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

9 de julho – quarta-feira

(3 dias depois das eleições)

Último dia para o mesário que tiver abandonado os trabalhos durante a votação apresentar sua justificativa ao Juiz Eleitoral (§ 4º do art. 124 do Código Eleitoral).

11 de julho – sexta-feira

(5 dias depois das eleições)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral proclamar os candidatos eleitos.
2. Último dia para os candidatos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas de campanha por meio da *internet* (metadados) e entrega física no cartório eleitoral da mídia digital contendo a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha (inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504, de 1997).
3. Último dia para o cartório eleitoral registrar os abandonos e as ausências aos trabalhos



eleitorais no Módulo Convocação do Sistema ELO.

16 de julho – quarta-feira

(10 dias depois das eleições)

Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições, com a restauração dos bens em que tiverem sido afixadas, se for o caso.

25 de julho – sexta-feira

(19 dias depois das eleições)

Último dia, observado o prazo de até 3 (três) dias antes da data da diplomação, para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos eleitos (§ 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997).

28 de julho – segunda-feira

(22 dias depois das eleições)

Último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.

AGOSTO DE 2025

5 de agosto - terça-feira

(30 dias depois das eleições)



Último dia para o mesário que não comparecer no local, no dia e na hora determinados para a realização da eleição, apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (*caput* do art. 124 do Código Eleitoral).

SETEMBRO DE 2025

4 de setembro – quinta-feira

(60 dias depois das eleições)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições suplementares de 6 de julho de 2025 apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 7º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974).
2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.

JANEIRO 2026

24 de janeiro – sábado

(180 dias após o último dia para a diplomação)

Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997).



